



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se aos artigos 9º e 12, do PLC nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, agentes penitenciários, guardas municipais, agentes de trânsito e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....”

“**Art. 12** A aferição anual de metas observará os seguintes parâmetros:

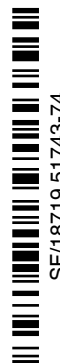
.....

VI - as atividades, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, executadas pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviário e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira própria, na forma da lei, serão aferidas, entre outros fatores, pela redução do número de mortes nas vias públicas mediante ações de fiscalização e educação de trânsito, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e seu patrimônio nas vias, dentro das competências da segurança viária.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, sistemática e integrada dos órgãos de segurança pública, abrangendo todos os entes da federação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Entretanto, quando se menciona “dever do Estado”, faz-se referência ao Estado Maior, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada um nos limites de suas competências e atribuições previstas na forma da lei.

O legislador constituinte de 1988, no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios a responsabilidade de instituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Em 2014, o constituinte derivado acrescentou, no § 10 do art. 144 da Constituição Federal, a responsabilidade dos municípios, bem como dos estados e do Distrito Federal, quanto à segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e seu patrimônio nas vias públicas. Uma das atividades que compreende a segurança viária é a fiscalização de trânsito, sob a responsabilidade de seus agentes de trânsito.

Não se pode ignorar a grande importância que a atividade de fiscalização de trânsito tem assumido na sociedade moderna. Os agentes de trânsito, em sua atividade de segurança viária, realizam monitoramento diários através de patrulhamentos ostensivos e tecnologias implantadas em vias, auxiliando no rastreamento de veículos que tenham sido objeto de crimes, tais como roubo, furto, clonagem de placas. Além disso, estão aptos a realizar identificação veicular, que auxilia sobremaneira na elucidação de muitos crimes que passam pelo trânsito.

Propomos, com esta emenda, que a redação do *caput* do artigo 9º, do PLC nº 19, de 2018, mencione expressamente os agentes de trânsito, assim como mencionou os guardas municipais. Ademais, no mesmo art. 9º, § 2º, XV, os agentes de trânsito já são previstos integrantes operacionais do Susp.

Propomos, também, que sejam estipuladas metas para a segurança viária pelo Susp no sentido de que o objetivo seja sempre evitar que vidas se percam nas vias públicas, seja nos crimes em espécie de trânsito ou de qualquer outra natureza criminal.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

